



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | : 0008699-11.2022.6.27.8000         |
| <b>INTERESSADO</b> | : SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA |
| <b>ASSUNTO</b>     | : parecer ASESP.                    |

**Parecer nº 1872 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP**

Senhora Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL acerca da habilitação das empresas **CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA**, referente à **Concorrência nº. 03/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para continuidade da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª etapa), incluindo os serviços de cobertura, revestimento, pavimentação, instalações hidrossanitárias, elétricas, cabeamento estruturado, combate a incêndio, CFTV e demais serviços necessários à recomposição da funcionalidade do imóvel.

Na reunião de julgamento de habilitação, realizada em 20/09/2022, a Comissão Permanente de Licitação, subsidiada pelos pareceres da Seção de Engenharia e Arquitetura-SENAR e da Seção de Contabilidade, acatou, *in totum*, as orientações e decidiu (doc. 1711708):

(...) **INABILITAR** as seguintes empresas: **SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR**, por descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “b2”, uma vez que não atendeu ao quantitativo mínimo exigido (execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m<sup>2</sup>); **POLC EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA**, por descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “b1”, uma vez que não consta nos atestados apresentados o serviço solicitado no aludido subitem (execução de fachada em pele de vidro com área igual ou

superior 96,00 m<sup>2</sup>) e alínea “b2”, uma vez que não atendeu ao quantitativo mínimo exigido (execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m<sup>2</sup>), além de descumprimento do subitem 3.1.3, alínea “f”, uma vez que nos atestados apresentados não consta o serviço solicitado para comprovação da capacidade técnico-profissional; **PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, por descumprimento do subitem 2.1.2.3, alínea “b”, uma vez que não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social (apresentou o balanço do exercício social de 2020). A CPL decidiu, ainda, **HABILITAR** as seguintes empresas, por considerar atendidos os requisitos exigidos no edital: CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTEC - CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA; J.MENESES CONSTRUÇÕES LTDA; PLANA EDIFICAÇÕES LTDA; TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA; e TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA. Quanto ao enquadramento de ME/EPP. (...) (Grifo de origem)

Diante dessa decisão, a empresa Recorrente apresentou argumentos contra a habilitação das empresas **CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA** nos seguintes termos (doc. 1718089):

1. CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, para a qual teria havido a “perda da validade da certidão de registro e quitação junto ao CREA”, visto que entre o período de emissão e validade da certidão de nº 864017, teria ocorrido alterações na composição do quadro societário da licitante, bem como aumento do capital social.
2. CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, por supostos vícios constantes do processo de emissão da CAT 872734/2022, visto que haveria divergência no quantitativo referente a “área de pele de vidro” indicada no laudo do engenheiro Luiz Pereira dos Santos (46 m<sup>2</sup>) e o quantitativo indicado no atestado de capacidade técnica (435 m<sup>2</sup>), além de que o prazo de execução teria sido “em tempo recorde” e o valor “considerado irrisório”, devendo ser objeto de diligência para fins de esclarecimento.
3. TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, pela não apresentação da certidão de registro e quitação dos responsáveis técnicos junto ao CREA.

Somente a empresa **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões (doc. 1722739), argumentando que a alegação da Recorrente seria infundada, visto que o objetivo da certidão é “*atestar para os devidos fins de direito que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia*”. E, que considerar a certidão inválida, por conta das alterações no capital social, seria um formalismo exacerbado.

A Recorrida afirmou ainda, que não mereceria prosperar o argumento da Recorrente quanto à invalidação da certidão em face da alteração contratual, uma vez que tal alteração foi realizada após o pagamento da anuidade do exercício corrente. Pugnou, ao final, pelo não provimento do Recurso

Instada a se manifestar sobre as questões técnicas do recurso, a Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR apresentou relatório (doc. 1724035), após vistoria *in loco* na empresa REVEST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, confirmando a ausência de fachada em pele de vidro, bem como os quantitativos de forro modular e piso vinílico serem inferiores ao declarado no atestado da empresa CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA (pág. 57 do doc. 1709112).

Assim, a CPL considerou inidôneo o atestado de Capacidade Técnica e Operacional apresentado pela Licitante CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA.

Com relação ao pedido de inabilitação das empresas CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, após analisar os documentos de habilitação técnica da CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA (doc. 1709122) e da TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA (docs. 1709153, 1709160, 1709163e 1709166), considerou demonstrado o cumprimento do subitem 3.13.

Diante disso, a CPL **acolheu parcialmente o recurso da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, reformando a sua decisão, para **INABILITAR a empresa CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA.**, por descumprir o subitem 3.1.3 do edital e decidiu manter a HABILITAÇÃO das demais licitantes, a saber: CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA; J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA; PLANA EDIFICAÇÕES LTDA; TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA e TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA (doc. 1726220).

Ressalte-se que no documento 1711708, a CPL já havia inabilitado as empresas **SEBASTIAO PEREIRA FERREIRA JUNIOR, POLC EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA e PLINIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, as quais não apresentaram recurso.

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a CPL sugeriu, ainda, a adoção de providências para apuração da conduta da empresa CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA perante os órgãos competentes.

Vieram os autos a esta Assessoria Especial para submissão do recurso à consideração da Exma. Des. Presidente, com sugestão de que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Apresentado tempestivamente e por pessoa legalmente habilitada, manifesta-se pela admissibilidade do recurso.

Analisando-se os argumentos expedidos, é possível concluir que a decisão da CPL, que acolheu parcialmente o recurso da empresa recorrente, se coaduna com a atual diretriz da Administração Pública, a qual, lastreada nos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, busca assegurar um processo licitatório competitivo, isonômico e, ao mesmo tempo, célere, de forma a preservar a seleção da proposta mais vantajosa, sempre resguardando o interesse público.

Em relação ao pedido da Recorrente de inabilitação das empresas CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA, sob os argumentos de perda de validade da certidão de registro e quitação do CREA, a Comissão

concluiu, acertadamente, que, da análise dos documentos de habilitação técnica dessas duas empresas (doc. 1709122 e docs. 1709153, 1709160, 1709163 e 1709166), restou efetivamente demonstrado o cumprimento pertinente ao subitem 3.13, senão veja-se:

*"(...) 3.1.3. A LICITANTE deverá apresentar a seguinte documentação para comprovação da Qualificação Técnica:*

*a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.*

*b) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo a seguir indicados:*

*b.1) Execução de fachada em pele de vidro com área igual ou superior 96,00 m<sup>2</sup> (Adotou-se 20% do quantitativo constante no orçamento – 481,95 m<sup>2</sup>)*

*b.2) Execução de forro modular em placas com área igual ou superior a 618,00 m<sup>2</sup>. Não será considerado serviços de forros de régua ou gesso (Adotou-se 20% do quantitativo constante no orçamento – 3.087,95 m<sup>2</sup>); c) Na definição dos serviços de maior relevância e dos seus quantitativos mínimos acima estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes utilizou-se como referência a curva ABC dos serviços levantados. Além disso, em obediência ao Acórdão TCU 2924/2019 – Plenário, as quantidades mínimas solicitadas nos atestados de capacidade técnico operacional estão limitadas a 20% do quantitativo de serviços que se pretende contratar.*

*d) Para fins de comprovação da capacidade técnica – operacional poderão ser apresentados vários atestados a fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido (Acórdão TCU 1865/2012 – Plenário);*

*e) Serão aceitos atestados relativos a obras, reformas ou manutenções prediais não havendo necessidade de os serviços terem sido executados concomitantemente.*

*f) Comprovação de que o licitante possui vínculo com profissional (ais) devidamente reconhecido (s) pelo conselho profissional competente, de nível superior, e que seja detentor de, no mínimo, 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, tendo por parâmetro os serviços referidos nas subalíneas b.1 e b.2 do subitem 3.1.3, alínea “b”.*

*f.1) A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, será exigida dos profissionais, legalmente habilitados, conforme legislação específica do órgão de classe;*

f.2) A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho ou, ainda; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

f.3) No caso deste profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, a empresa deverá apresentar Certidão de Registro Profissional acompanhada de documentação hábil que comprove o vínculo deste profissional com a CONTRATADA bem como a qualificação exigida neste edital.

g) Os atestados de capacidade técnico-operacional podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.”

Como se vê, o subitem acima prevê a comprovação do registro ou inscrição no CREA, tanto para a licitante, quanto para o profissional, no entanto, **em momento algum foi exigida a Certidão de Quitação do CREA.**

(...)

Quanto a ausência de apresentação de certidão de registro dos responsáveis técnicos da empresa TORQUARTO FERNANDES, esta **apresentou certidão de pessoa jurídica, na qual constam os nomes e números de registros dos seus responsáveis técnicos, atingindo, portanto, a finalidade pretendida.**

Ainda quanto ao pedido de inabilitação da CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, sob o argumento de perda de validade da certidão apresentada, há de se atentar para a contemporaneidade do documento, bem como aos fins a que se propôs, qual seja demonstrar a existência de registro ou a inscrição na entidade profissional competente, bem como demonstrar ter a licitante experiência na execução de objeto semelhante ao ora licitado".

(grifou-se).

Por outro lado, com relação ao pedido da Recorrente de inabilitação da empresa CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA, a CPL considerou inidôneo o atestado de Capacidade Técnica e Operacional apresentado pela referida empresa, em face do resultado da diligência, que consistiu em vistoria *in loco* pelos membros da CPL e equipe da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR.

Em seu relatório (doc. 1724035), a SENAR concluiu que "*da vistoria, registra-se que o prédio da empresa REVEST – Comércio e Serviços Ltda localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 1000, Loja 05, Angelim, São Luís – MA não possui fachada em pele de vidro e os quantitativos de forro modular e piso vinílico são inferiores ao declarado no atestado da empresa CONSTEC CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA (pág. 57 do doc. 1709112)*".

Portanto, verifica-se que, ao decidir, a CPL privilegiou a obtenção da verdade material, sem perder de vista a isonomia do certame e a necessária vinculação ao instrumento

convocatório, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual esta Assessoria opina pelo provimento parcial do recurso.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que **deu provimento parcial ao recurso da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, reformando a sua decisão, para **INABILITAR a empresa CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA.**, por descumprir o subitem 3.1.3 do edital e decidiu manter a HABILITAÇÃO das demais licitantes, a saber: CAP PROTENSAO E CONSTRUÇOES LTDA; J. MENESES CONSTRUÇOES LTDA; PLANA EDIFICACOES LTDA; TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA e TOPAZIO CONSTRUÇOES LTDA, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93, bem como a continuidade do certame.

Por fim, considerando a informação da CPL, determino abertura de processo administrativo para a apuração de penalidade à empresa **CONSTEC – CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA**, uma vez que a mesma ao apresentar atestado inidôneo descumpriu o subitem 3.1.3 do edital.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

MARCELO MACIEL MORAES

Assessor Especial da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL MORAES**, Assessor(a), em 11/10/2022, às 17:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1726861** e o código CRC **0EB8805B**.

0008699-11.2022.6.27.8000 | 1726861v42

